



A C Ó R D ã O
4ª TURMA

GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. O ente público, como qualquer outro empregador, pode conceder a seus empregados benefícios não previstos na CLT, desde que “visem à melhoria de sua condição social”, nos termos do caput do art. 7º, da CRFB. O Decreto que institui o pagamento da parcela equivale ao regulamento empresarial e, como tal, tem a vigência de suas alterações prejudiciais limitada aos empregados admitidos após esses eventos (Súmula 51 do C. TST).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrente, e **LUIZ SANTOS SILVA**, como recorrido.

Recorre o reclamado às fls. 211/217, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz Claudio Olimpio Lemos de Carvalho, da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 204/206, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. A sentença está integrada da decisão de fl. 209 que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 207/208.

Pretende a reforma da sentença, a fim de ver julgado improcedente o pedido.

Afirma haver o autor exercido função gratificada (de “chefe de serviço”) somente no período de 11/09/1990 a 14/11/1990.

Sustenta estar a Gratificação de Encargos Especiais prevista no artigo 119, inciso IV da Lei Municipal 94/1979, dirigida aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que são os servidores estatutários.

Aduz que, *“mesmo com a edição do Decreto Municipal 12.812/94, o que se pode concluir é que empregados públicos (servidores celetistas) não fazem jus ao recebimento da Gratificação de Encargos Especiais e que sua percepção pelo reclamante foi um erro administrativo”*.

Afirma que o Decreto Municipal não poderia conferir a extensão, a servidores celetistas, de verba remuneratória prevista em lei apenas para os servidores estatutários (Lei 94/1979), sob pena de ferimento aos princípios orçamentários e da legalidade estrita em matéria de remuneração (artigo 37, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0060300-14.2009.5.01.0048 - RTOrd

e inciso X, e artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'a' da CF).

Assevera haver sido alterado o Decreto Municipal 12.812/94 pelo Decreto Municipal 13.495/94, estabelecendo o limite de R\$ 1.000,00 como gratificação para os funcionários por ele abrangidos.

Sustenta ser equivocada a aplicação do entendimento contido na Súmula 372 do C. TST ao caso, visto ser relativo às hipóteses em que o empregado recebe gratificação de função por mais de 10 anos, não sendo este o caso do autor, que a recebeu por apenas 2 meses.

O réu está dispensado do preparo, a teor dos incisos IV e VI do artigo 1º do Decreto Lei 779/69.

Contrarrazões do reclamante às fls. 219/230, sem arguição de preliminares.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 233/234, da lavra do Ilmo Procurador João Hilario Valentim, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO RECURSAL

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

Pretende o reclamado a reforma do julgado, a fim de ver excluída a condenação que lhe foi imposta, no sentido de que seja restituído o pagamento da gratificação em foco ao reclamante, bem como lhe sejam pagas as parcelas vencidas e vincendas a esse título.

Sem razão.

Segundo informou na inicial, o autor, empregado do Município reclamado desde 12/07/1982 - estável, portanto, nos termos do artigo 19 do ADCT - recebeu, desde 1994, por força do Decreto Municipal 12.813/94, uma gratificação pelo exercício do cargo de "agente de inspeção de posturas municipais".

Referido Decreto, em seu artigos 1º e 4º, determinava que:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0060300-14.2009.5.01.0048 - RTOrd

“Art. 1º - Ficam criadas equipes setoriais no âmbito das Áreas de Planejamento, destinadas a desenvolver ações integradas junto aos Supervisores das Aps.

Parágrafo único - As equipes serão integradas pelos Agentes de Inspeção de Posturas Municipais e Agentes de Inspeção de Atividades Diversas, que ficarão lotados e em exercício na Coordenação de Licenciamento e Fiscalização.

(...)

Art. 4º - Farão jus à gratificação a título de encargos especiais (artigo 119, IV, da Lei 94 de 14 de março de 1979), os servidores abrangidos pelo presente ato, cujo limite máximo será ficado pelo valor correspondente à Classe Especial de Nível Superior, do Grupo de Administração.”

O autor, sendo Agente de Inspeção de Posturas Municipais, passou a receber, desde o início da vigência do Decreto em foco a parcela prevista no respectivo artigo 4º, o que perdurou desde 1994 até janeiro de 2009, quando foi suprimida integralmente por ato do novo administrador municipal.

Pretende o reclamante, com esta ação, ver restaurado o pagamento da parcela, o que postula com amparo no entendimento consubstanciado na Súmula 372 do C. TST, bem como nos princípios da irredutibilidade salarial e imutabilidade do contrato de trabalho, privilegiados nos artigos 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, bem, como no artigo 468 da CLT.

O réu, em contestação, não negou o - longo - pagamento da parcela nem a sua abrupta supressão.

Alegou, justificando o procedimento, que:

“A Gratificação de Encargos Especiais, por sua vez, está prevista no artigo 119, inciso IV da Lei Municipal nº 94/1979, conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro e, portanto, como o próprio nome sugere, dirigido aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que são os servidores estatutários.

Mesmo com a edição do Decreto Municipal nº 12.812/94, o que se pode concluir é que empregados públicos (servidores celetistas) não fazem jus ao recebimento da Gratificação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0060300-14.2009.5.01.0048 - RTOrd

Encargos Especiais e que sua percepção pelo reclamante foi um erro administrativo.

Com efeito, um mero Decreto não poderia resultar na extensão, a servidores celetistas, de verba remuneratória prevista em lei apenas para os servidores estatutários (Estatuto dos Funcionários Públicos), sob pena de ferimento aos princípios orçamentários e da estrita legalidade em matéria de remuneração (art. 37, caput e inc. X, e art. 61, §1º, inc. II, alínea 'a'/CF).

Os dispositivos constitucionais acima mencionados restariam feridos, ainda com mais violência, se a sobredita verba restasse 'incorporada' ao salário, como pretende o Reclamante.

De mais a mais, segundo referido decreto, que faz menção à Lei Municipal nº 94/4979, os Agentes de Inspeção e Posturas Municipais (não empregados, conforme acima relatado) fariam jus à gratificação a título de encargos especiais.

O Decreto Municipal nº 12.812/94 foi alterado pelo Decreto Municipal nº 13.495/94, que previu o limite máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como gratificação para os funcionários por ele abrangidos. Novas alterações foram promovidas pelos Decretos Municipais nº 14.516/96, nº 16.208/97, nº 28.220/2007. Nestes decretos, ainda há menção aos Agentes de Inspeção de Posturas Municipais como beneficiários da gratificação por encargos especiais.

Ocorre que, com a edição do Decreto Municipal nº 30.471/2009, os Agentes de Inspeção de Posturas Municipais não mais figuram como beneficiários da gratificação de encargos especiais, agora restrita aos servidores lotados e em exercício na Subsecretaria de Integração e Controle Urbano e na Coordenação de Controle Urbano, subordinada, por delegação, à Secretaria Especial de Ordem Pública.

A menção que o autor faz à Súmula 372 do TST é equivocada, por duas razões. A uma, porque não se trata de uma gratificação de função ou de exercício de função comissionada. Em outras palavras, o reclamante, ao receber a gratificação de encargos especiais, não passou a ocupar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0060300-14.2009.5.01.0048 - RTOOrd

qualquer função comissionada.
(...)." (fls. 46/47)

Não tem razão o reclamado quanto ao que alegou em contestação, cujas razões foram reiteradas em seu recurso ordinário.

Na verdade, ao instituir o pagamento da gratificação de encargos especiais aos exercentes da função de Agente de Inspeção de Posturas Municipais, o Decreto 12.812/94 o fez de forma indistinta aos trabalhadores celetistas e estatutários, estendendo a esses agentes (também os celetistas, repise-se) o direito ao recebimento de gratificação prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do MRJ.

Ao contratar empregados pelo regime celetista, a Administração Pública equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, assim, às regras de proteção do trabalhador previstas na CLT, despindo-se de seu poder de império.

O ente público, como qualquer outro empregador, pode conceder a seus empregados benefícios não previstos na CLT, desde que "*visem à melhoria de sua condição social*", nos termos do *caput* do art. 7º, da CRFB. No caso dos autos, foi exatamente o que fez o Município reclamado: concedeu aos agentes de inspeção, como o reclamante, uma gratificação especial por meio de um Decreto Municipal, ato que, tratando-se, no caso do autor, de empregado celetista, equipara-se ao regulamento de empresa.

Logo, sendo a norma em questão um regulamento empresarial, o que se tem é que não poderia ser alterado ou revogado no curso do contrato de trabalho, em prejuízo ao empregado que, por força dele, vinha, há mais de 14 anos, recebendo a parcela de cunho nitidamente salarial.

A situação se enquadra, a não mais poder, na moldura do artigo 468 da CLT, *in verbis*:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Logo, se o réu pretendia excluir o pagamento da gratificação de encargos especiais para os agentes de posturas municipais, só poderia tê-lo feito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0060300-14.2009.5.01.0048 - RTOrd

em relação aos novos contratados para esse cargo, não para os anteriores (Súmula 51 do C. TST).

Registre-se, como bem reconheceu o réu, que a gratificação em questão não era paga ao reclamante em razão do exercício de uma determinada função gratificada, o que faria com que o caso incidisse na hipótese de que trata a Súmula 372 do C. TST, de cujo entendimento não compartilha esta Relatora.

No caso dos autos, o pagamento da gratificação não estava atrelado à ocupação de certa função, mas, sim, ao próprio exercício do cargo de Agente de Inspeção de Posturas Municipais, que, como restou incontroverso, continua sendo o cargo do reclamante. Logo, se o autor continuou a exercer o cargo de agente, deveria continuar a receber a gratificação.

Assim, merece ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem que, quanto ao tema, assim se pronunciou:

“Primeiramente, é preciso dizer que ao contratar pelo regime jurídico da CLT, o ente público fica sujeito ao mesmo regramento do empregador privado. Dito isto, o decreto municipal nº 12.812/94 (fl. 62) é claro ao estabelecer a gratificação a título de encargos especiais aos que exercessem a função de agente de posturas municipais, não diferenciando empregado público de servidor público. E é fato incontroverso que o reclamante recebeu esta gratificação, de 1994 a janeiro de 2009. E recebeu dita gratificação por exercer a função de agente de posturas municipais. Não demonstrado pelo réu a ocorrência de erro administrativo.

Se o novo administrador público entende que não deve pagar esta gratificação aos agentes de posturas municipais, só poderá fazê-lo aos novos agentes contratados. Não poderá suprimir daqueles agentes que já recebem esta gratificação por longo período.

(...)

Não tem aplicação no caso presente o §1º do artigo 169 da Constituição da República, já que não se trata de concessão de vantagem ou aumento de remuneração. O juízo está apenas determinando a reposição de gratificação que foi suprimida do empregado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0060300-14.2009.5.01.0048 - RTOrd

Desta forma, procede o pedido inicial, sendo devida a gratificação de encargos especiais a partir de fevereiro de 2009, parcelas vencidas e vincendas. Devidas diferenças de férias com acréscimo de 1/3, gratificações natalinas e FGTS, pela integração da gratificação suprimida.” (fls. 204/206)

Também o ilustre membro do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fl. 234, acolhe a pretensão do autor, por entender que a supressão da gratificação paga por mais de 14 anos ao empregado consiste em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os MM. Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Juíza Relatora

/mege